

Na Exposição de Motivos, o senhor Vereador, autor do Projeto de Lei Complementar, esclarece que se trata de demanda de comerciantes, com o intuito de propiciar a criação de vagas para que os clientes possam parar e realizar suas compras. Salaria, ainda, que o referido projeto de lei encontra amparo no Art.48 do Código de Trânsito Brasileiro.

Consultada a Lei Federal nº 9.503/1997 – CTB, o artigo mencionado se refere às paradas, operações de carga ou descarga e ao estacionamento de veículos, sendo regra que este deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada, texto repetido no §2º do Art. 117-A do PLC ora em exame.

No entanto, não verificamos interesse público capaz de justificar a obrigatoriedade da fixação dessas vagas de estacionamento em canteiro central de ruas e avenidas, ainda que nas de maior porte.

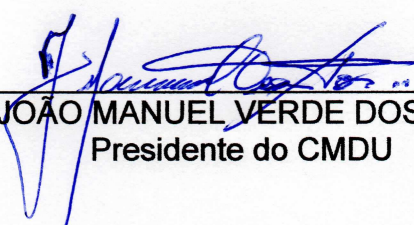
A definição de vagas de estacionamento em vias públicas depende de estudo prévio, caso a caso, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, que identifique a oportunidade e o interesse de fixá-las, sem que tal fato acarrete prejuízos em relação à situação de tráfego e à segurança das pessoas.

Na forma prevista pelo Art. 24 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos da Administração Pública realizar o planejamento e a operação do sistema de trânsito em âmbito municipal.

Assim, tais definições de uso e ocupação do solo não podem ser tratadas de maneira genérica e peremptória, desconsiderando as especificidades de cada local.

Por esses motivos, declaramos o parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2021.

Campinas, 11 de maio de 2021


Prof. JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS
Presidente do CMDU